



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720638/2015-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.484 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/01/2014

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA

A medida judicial coletiva interposta por associação representativa de classe, sem que haja comprovação de expressa autorização específica para a representação judicial da associada não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/01/2014

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, enquanto representante do transportador estrangeiro no País.

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a concomitância com anulação parcial da decisão, a fim de que a DRJ de origem profira novo julgamento sobre a matéria não apreciada.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 06/01/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ 30.259.220/0003-67, solicitou por meio de requerimento que se encontra anexado ao dossiê 10120.001080/0114-77, de 15/01/2014, desbloqueio do manifesto 1214500033887 e CE-Mercante 121405002843706, bloqueados automaticamente por informação após o prazo disposto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

A obrigatoriedade de prestar informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB nº 800/2007.

A empresa retrocitada, que consta no Siscomex Carga como "Agência de Navegação", representante do navio RHL AGILITAS, é o sujeito da obrigação, responsável pela prestação das informações, de acordo com o disposto nos arts. 12 e 13 da IN RFB nº 800/2007.

O fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação no sistema Siscomex Carga e o momento da atracação da embarcação.

O fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação no sistema Siscomex Carga e o momento da atracação da embarcação.

O manifesto 1214500033887 foi vinculado em 06/01/2014 às 14:35.

O CE 121405002843706 foi informado em 06/01/2014, às 14:35.

No entanto, a atracação da embarcação RHL AGILITAS que transportou a carga até o Porto de Manaus, ocorreu às 22:09 do dia 07/01/2014, de forma que o prazo entre a vinculação do manifesto no sistema Mercante e o prazo entre a informação do CE no Sistema Mercante (primeiras informações que devem ser registradas) e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga (segunda informação que deve ser registrada), foi inferior a 48 horas, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência relatada acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 28/07/2015 (fls. 18) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 19/08/2015, na forma do artigo 056 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 23 a 60, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

A arguição de tutela antecipada proferida;

A arguição de ilegitimidade passiva;

A arguição de vício formal do Auto de Infração – Nulidade;

A arguição de não caracterização da infração imposta;

A arguição de denúncia espontânea.

Diante do exposto, requer a impugnante o quanto segue:

a) seja o presente procedimento suspenso até final decisão no processo ajuizado pelo CNNT, onde se discute genericamente teses que têm motivado a lavratura de autos de infração;

b) seja recebida a presente impugnação, aguardando-se na forma acima, para posterior análise e julgamento;

c) seja ao final anulada a presente infração pelas preliminares aventadas, ou alternativamente, julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o Relatório

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo de para informação sobre carga transportada nos termos do art. 37 da IN SRF nº 24/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/05., conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/01/2024

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada. A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando preliminarmente:

Ilegitimidade passiva

Vício formal no auto de infração

No mérito, sustenta:

Não caracterização da infração imposta

Denúncia espontânea

Não ocorrência de concomitância

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminares:

Inicialmente, cumpre-nos analisar o argumento apresentado pela Recorrente no que tange sua ilegitimidade sob a alegação de inexistência de lei que aplique a multa ao agente marítimo, o que desde já afastamos.

Isto porque, a Recorrente em momento algum nega que sua condição de agente marítimo e representante do transportador estrangeiro, sendo clara sua obrigação, nesta condição, de prestar informações relativa ao embarque de mercadorias. Assim, sobre a questão da

legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 c são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

No que tange à nulidade por suposto vício formal no auto de infração, uma vez que, por não haver devida descrição e enquadramento da conduta, a Recorrente ficou impossibilitada de exercer amplamente seu direito ao contraditório, igualmente razão não lhe assiste.

Isto porque, a autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo plenamente do que foi imputado.

Mérito:

Sustenta em suas razões, inaplicabilidade da multa uma vez que as informações foram prestadas e o procedimento fiscal foi iniciado somente após a prestação das referidas informações. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no artigo 138 do CTN c/c com art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. De acordo com seu entendimento a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Por sua vez, no que tange à alegação de mérito acerca da inexistência de concomitância, entendo que neste ponto assiste razão à Recorrente.

Isto porque a DRJ deixou de analisar o mérito da impugnação sob argumento de concomitância em face ao ajuizamento da ação ordinária 0065914-74.2013.4.01.3400 pela 22ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo certo que não há nos autos comprovação de ter a Recorrente autorizado sua representação expressamente na referida ação ordinária nos termos previstos no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

Art. 5º

(...)

XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Assim, entendo que Delegacia de Julgamento não foi diligente ao aplicar o referido entendimento sem certificar sobre a existência expressa da autorização da Recorrente nos autos da ação ordinária, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do processos R\$ 573232/SC e RE 612043/PR ambos julgados sob a sistemática de repercussão geral.

Ademais, sobre a questão este Colegiado tem adotado posicionamento dominante sobre a necessidade de comprovação da autorização expressa à entidade representativa. Neste termos, vejamos acórdão 3302-012.516 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária proferido em 25/11/2021 sob a sistemática de recursos repetitivos:

Ementa(s) ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2012

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

O STF em sede de repercussão no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição.

Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Aplica-se o artigo 62, 1º, II do ANEXO II do RICARF. Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima.

Neste contexto, resta prejudicada a análise das questões de mérito, que serão apreciadas quando do retorno dos autos, preservando, inclusive, o direito da Recorrente de apresentar nova peça recursal.

Diante do exposto, ante a nulidade parcial da decisão recorrida, voto em conhecer do recurso e dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a concomitância com anulação parcial da decisão, a fim de que a DRJ de origem profira novo julgamento sobre a matéria não apreciada.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.

